



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026081-08.2013.815.0011

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Relator : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*
Apelante : *Mercadinho Farias LTDA.*
Advogado : *Jéssica Rocha Cavalcanti.*
Apelado : *Coordenador Executivo do PROCON do Município de Campina Grande.*
Advogado : *José Fernandes Mariz.*

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. MULTA IMPOSTA POR
PROCON MUNICIPAL. INFRAÇÃO A
NORMAS CONSUMERISTAS.
OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS
PREVISTOS NO ART. 57 DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO
MONTANTE DA SANÇÃO. AUSÊNCIA DE
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
DESPROVIMENTO.**

- Uma vez observada a razoabilidade e proporcionalidade na estipulação do montante fixado a título de multa, em decorrência de infração a normas consumeristas, especialmente se considerando a lesividade da conduta infracional da sociedade impetrante, tendo sido fixado uma quantia condizente com seu porte econômico, inexistente direito líquido e certo à invalidação do ato que culminou com a imposição da penalidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Mercadinho**

Farias LTDA contra sentença (fls. 51/53) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato reputado abusivo e ilegal praticado pelo **Coordenador Executivo do PROCON do Município de Campina Grande**, denegou a segurança apresentando a seguinte ementa:

*“MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA E DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA – AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS – DECISÃO FUNDAMENTADA – MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO – PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
É garantido o devido processo legal, em todos os sentidos, quando é assegurada a ampla defesa e o contraditório e a decisão é amplamente fundamentada”*

Em suas razões, a parte autora relata que impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do PROCON municipal que lhe imputou R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em virtude da distribuição de panfletos, com validade de 17 a 31 de dezembro de 2010, apresentando a irregularidade consistente na informação de existência de produtos com preços especiais, sem discriminar os valores e mercadorias em destaque.

Afirma ser nula a multa administrativa ante a inobservância dos parâmetros legais. Sustenta ter inexistido falta de clareza na publicidade, uma vez que *“os panfletos foram divulgados tão somente dentro da loja, a poucos metros das gôndolas”*, ressaltando não ter havido má-fé, bem como vantagem auferida para a sociedade impetrante. Conclui que a fixação de multa no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) atenta contra o Decreto nº 2.181/1997 e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com os critérios previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, concedendo-se a segurança para o fim de anular a decisão administrativa do Procon Municipal de Campina Grande e determinar uma nova apreciação do recurso interposto no processo administrativo que culminou com a imposição da multa em tela.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 66).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 71/74).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Conforme narrado, o PROCON do Município de Campina Grande impôs ao apelante multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em virtude do desrespeito à prática comercial, com prejuízo à informação adequada e clara sobre produtos ofertados em seu estabelecimento.

Para a imposição da multa referida, é indiscutível, no caso em apreço, a lisura do procedimento administrativo levado a cabo pelo órgão municipal, tendo sido assegurado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, circunstância corroborada pelo término do procedimento com a decisão administrativa de recurso pela Junta Recursal (fls. 28).

O objeto deste recurso consiste em analisar a legalidade do montante arbitrado a título de multa, mais especificamente quanto à sua correspondência aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com os critérios previstos em lei.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, no exercício do controle jurisdicional, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, cabendo apenas examiná-los sob o prisma da legalidade. A respeito do tema Hely Lopes Meirelles (*In Direito Administrativo Brasileiro*. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.605) assevera:

“O que o Poder Judiciário não pode é ir além do exame de legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração. (...) A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública (...). Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontra, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial”.

Sendo assim, nesta oportunidade, compete apenas analisar a pretensão do recorrente no que tange à legalidade do ato administrativo combatido, sem adentrar em seu mérito. Logo, não cabe perquirir a respeito das circunstâncias fáticas que deram ensejo à instauração do processo administrativo e posterior aplicação da multa, mas somente se tais atos foram realizados com observância das cautelas legais.

Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar das sanções administrativas a serem impostas às infrações das normas consumeristas, assim dispõe acerca da aplicação da pena de multa:

“Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos”.

Pois bem, analisando a situação dos autos, constata-se que o montante fixado a título de multa observou a razoabilidade, não se afigurando excessivo. Ao contrário, coaduna-se perfeitamente com as funções repressiva e inibitória da multa imposta, de especial significado para a proteção do setor consumerista em que atua a sociedade impetrante.

Com relação às alegações de desconsideração, no arbitramento da quantia, de que inexistiu a falta de clareza na publicidade, uma vez que *“os panfletos foram divulgados tão somente dentro da loja, a poucos metros das gôndolas”* (fls. 57), bem como de que não houve má-fé ou vantagem auferida para a impetrante, há de se ressaltar que, além de se referirem propriamente ao mérito da averiguação infracional consumerista, não foram minimamente comprovadas.

Ora, em sede de mandado de segurança, há de existir prova pré-constituída de todas as circunstâncias que compõem o pretense direito líquido e certo do demandante, de forma que alegações genéricas, desprovidas do mínimo conteúdo probatório e especialmente sendo de caráter eminentemente subjetivo, não podem revestir a liquidez e certeza do direito alegado.

Ademais, o recurso administrativo apreciado pela Junta Recursal da Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande restou devidamente fundamentado, inclusive quanto aos parâmetros que conduziram à conclusão pela razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa impugnada. Eis o teor da fundamentação apresentada pelo órgão municipal:

“No que concerne ao valor da multa fixada, tal se configura como proporcional. A multa aplicada

pelo Procon é imposta, em razão do descumprimento de norma de proteção e defesa do consumidor, de forma coletiva ou difusa. Ou seja, o que se objetiva com a aplicação da multa é defender os interesses da coletividade com o escopo de evitar que os fornecedores continuem a desrespeitar os consumidores.

(...)

Insta ressaltar que o montante da multa não poderia ser inexpressivo, uma vez que além da ação repressiva, para o caso específico, cumula a função preventiva, com o fito de inibir a repetição do ilícito, sob pena de não surtir o efeito necessário” (fls. 30/31).

No mesmo sentido, concluindo pela legalidade na estipulação do montante em destaque, o magistrado de primeiro grau, em consonância com o parecer ministerial, assim destacou:

“No que toca ao valor da multa, também não procede a inconformidade, de vez que fixada, conforme já referido, em conformidade com o que dispõe o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, considerada a gravidade da infração, a extensão do dano, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator. Ademais, nunca é demais lembrar, que um dos principais objetivos da multa é coibir os fornecedores de reiterar práticas lesivas aos consumidores, razão por que não guarda seu montante qualquer relação com o valor do produto ou serviço adquirido” (fls. 52v).

Em demandas idênticas à presente, asseverando a razoabilidade do montante da multa arbitrada pelo mesmo Procon do Município de Campina Grande, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se manifestado, a exemplo do seguinte aresto:

“APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON DE CAMPINA GRANDE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NATUREZA INIBITÓRIA DA PENALIDADE. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DESATENDIDA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- O PROCON do Município de Campina Grande, na condição de Órgão de Proteção ao Consumidor, detém competência para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas de proteção ao consumidor.

- Entre as sanções administrativas impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, a de multa objetiva a punição por prática de conduta vedada, coibindo a sua reiteração, conforme enunciado no eu do art. 56.

- Nos moldes delineados no art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, a pena de multa será graduada, de forma que haja a devida reparação do dano causado pela infração legal, a inibição ou desestímulo à repetição do ato ofensivo”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00134096520138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 22-09-2015).

Logo, uma vez observada a razoabilidade e proporcionalidade na estipulação do montante fixado a título de multa, em decorrência de infração a normas consumeristas, especialmente se considerando a lesividade da conduta infracional da sociedade impetrante, tendo sido fixado uma quantia condizente com seu porte econômico, inexistente direito líquido e certo à invalidação do ato que culminou com a imposição da penalidade administrativa.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator